

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

**DIREITO E PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL: DIGNIDADE DA VIDA
NÃO-HUMANA E RECONSTRUÇÃO DO PARADIGMA JURÍDICO
CONTEMPORÂNEO**

**LAW AND PROMOTION OF ENVIRONMENTAL JUSTICE: DIGNITY OF NON-
HUMAN LIFE AND RECONSTRUCTION OF THE CONTEMPORARY LEGAL
PARADIGM**

**Dorival Ferreira Da Silva Neto
Tagore Trajano De Almeida Silva**

Resumo

O presente artigo analisa o papel do Direito na promoção da justiça ambiental a partir da ampliação do conceito de dignidade para além da espécie humana, incorporando a proteção direta dos seres não-humanos e o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Contextualizou-se a crise ecológica contemporânea, marcada pela intensificação das mudanças climáticas, pela perda da biodiversidade e pela insuficiência das categorias jurídicas tradicionais, ainda fortemente ancoradas no paradigma antropocêntrico. O problema consiste em investigar em que medida a promoção da justiça ambiental exige o reconhecimento da dignidade inerente às formas de vida não-humanas e à natureza como sujeito de direitos. O objetivo geral consiste analisar o papel do Direito na promoção da justiça ambiental sob essa nova perspectiva ampliada de dignidade. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e interdisciplinar, baseada em revisão bibliográfica de autores contemporâneos das áreas do Direito, da filosofia e da ética ambiental, com ênfase em produções europeias e latino-americanas, articulando contribuições da teoria jurídica crítica, do Direito Ambiental, do Direito Animal e da filosofia política contemporânea. Conclui-se que a promoção da justiça ambiental, em sua acepção contemporânea, exige uma profunda reconfiguração do Direito, com a superação do paradigma antropocêntrico e o reconhecimento da dignidade das formas de vida não-humanas. A incorporação de perspectivas ecocêntricas e a consagração da natureza como sujeito de direitos — como evidenciado no constitucionalismo latino-americano — representam avanços significativos na construção de um modelo jurídico mais inclusivo, capaz de promover uma justiça ampliada, intergeracional e interespécies.

Palavras-chave: Justiça ambiental, Dignidade não-humana, Direitos da natureza, Proteção dos animais, Justiça interespécies

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of Law in promoting environmental justice by broadening the concept of dignity beyond the human species, incorporating the direct protection of non-human beings and the recognition of nature as a subject of rights. The contemporary ecological crisis, marked by the intensification of climate change, the loss of biodiversity,

and the inadequacy of traditional legal categories still strongly anchored in the anthropocentric paradigm, is contextualized. The problem lies in investigating to what extent the promotion of environmental justice requires the recognition of the inherent dignity of non-human life forms and of nature as a subject of rights. The general objective is to analyze the role of Law in promoting environmental justice under this new, expanded perspective of dignity. The methodology adopted is qualitative in nature, with a theoretical-dogmatic and interdisciplinary approach, based on a bibliographic review of contemporary authors in the fields of Law, philosophy, and environmental ethics, with an emphasis on European and Latin American productions, articulating contributions from critical legal theory, Environmental Law, Animal Law, and contemporary political philosophy. It is concluded that the promotion of environmental justice, in its contemporary sense, requires a profound reconfiguration of law, overcoming the anthropocentric paradigm and recognizing the dignity of non-human life forms. The incorporation of ecocentric perspectives and the consecration of nature as a subject of rights—as evidenced in Latin American constitutionalism—represent significant advances in the construction of a more inclusive legal model, capable of promoting expanded, intergenerational, and interspecies justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental justice, Non-human dignity, Rights of nature, Animal protection, Interspecies justice

1 INTRODUÇÃO

A atual crise ecológica, exacerbada pelo Antropoceno, necessita uma radical transformação considerando os preceitos normativos do Direito em detrimento à humanidade e à natureza. Esse entendimento decorre do fato de que sempre foi o Direito baseado na perspectiva antropocêntrica; contudo, este não tem tido a capacidade de lidar com as pressões existentes junto à degradação ambiental, bem como a perda de biodiversidade e, consequentemente, às mudanças climáticas.

Com a forte crise ecológica global, advindos de eventos extremos, incluindo o colapso da biodiversidade e as mudanças climáticas, revela-se com insuficiência junto às categorias jurídicas tradicionais, que se voltam para a proteção da vida em sua integralidade. Todavia, ao ser inserido no contexto do Antropoceno — conceito amplamente debatido por autores como Bruno Latour —, enfrenta o Direito o desafio de repensar seus fundamentos ontológicos e axiológicos.

Nós estamos em crise. Crises intraespécies, interespécies, intergeracionais e ecológicas. Relatórios indicam, por exemplo, a perda de mais de 80% da vegetação herbácea e 90% das áreas úmidas do mundo e supressão de florestas. A poluição do ar, água e solo por rejeitos industriais, agrícolas e urbanos degrada a qualidade dos recursos essenciais. Processos como erosão, desertificação, arenização e salinização diminuem a fertilidade e a capacidade de sustentar a vida.

Considerando o esgotamento de recursos hídricos, observamos que desde 1990, aproximadamente 420 milhões de hectares de floresta foram perdidos. E, diversificados estudos descrevem que a biodiversidade global diminuiu 25% nas últimas três décadas. Não diferente, com a contaminação do solo e água, além da introdução de espécies exóticas, observa-se inúmeras alterações nos ecossistemas inteiros, aos quais levam ao desequilíbrio. Nesse cenário, ainda se encontra a substituição da vegetação nativa por monoculturas que tem eliminado a diversidade biológica original. Sobre outro prisma, temos ainda a temperatura média da superfície da Terra que se elevou cerca de 1,1°C a 1,4°C, com registros nas últimas décadas de períodos mais quentes. E, dentro desse contexto, houve em menos de 200 anos, um aumento significativo, de 50%, na quantidade de CO² na atmosfera, resultado que envolve não somente a queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo), mas, também, relacionada ao desmatamento.

De acordo com a *Global Footprint Network*, desde 2019, passamos a consumir mais recursos que a Terra é capaz de repor. Entramos no Vermelho Ecológico Profundo.

Considerada como uma centralidade humana, que se encontra enraizada de forma profunda na tradição ocidental moderna, encontra respaldo filosófico em matrizes como a de Immanuel Kant, para quem a dignidade constitui atributo exclusivo dos seres racionais. No entanto, frente à crise ecológica contemporânea, tal concepção tem sido crescentemente questionada, sobretudo, por correntes que defendem a ampliação do círculo moral e jurídico para além da espécie humana. Assim, as perspectivas biocêntricas e ecocêntricas não são apenas uma mudança intelectual, mas prática, a fim de preservar a vida na Terra.

O principal problema do nosso estudo é perguntar se a promoção da justiça ambiental requer o reconhecimento da dignidade da vida não humana e da própria natureza como sujeito de direitos? Assumimos que o apoio à realização da justiça ambiental em sua dimensão contemporânea baseia-se na aceitação do paradigma antropocêntrico e de uma visão de dignidade que possa acomodar a diversidade de formas de vida.

Percebe-se que a razão para novos paradigmas legais, especialmente na América Latina e na Europa, têm movido o paradigma do antropocentrismo para perspectivas ecocêntricas e biocêntricas. Equador e Bolívia já possuem leis escritas que definem a natureza e os direitos da natureza, marcando assim uma mudança de paradigma. Em outras palavras, indica a necessidade de ir além dos paradigmas legais clássicos, que consideram a natureza e os animais como meros objetos de proteção indireta, para um modelo das perspectivas mencionadas acima.

Essa mudança não é apenas teórica, mas na prática está envolvida na formulação de políticas públicas, ações judiciais e no desenvolvimento de novos direitos. Também se baseia no fato de que o modelo legal atual que avançou na proteção ambiental ainda se baseia em uma lógica instrumental, na qual a natureza é protegida com base em sua utilidade para os humanos. Isso é particularmente evidente no fato de que não pode prevenir ou mitigar os danos generalizados ao meio ambiente.

Sobre outra vertente, experiências constitucionais atuais, como Equador e Bolívia, que reconhecem direitos à natureza, demonstram a possibilidade de construir novos sistemas legais baseados na interdependência dos humanos com o meio ambiente. Da mesma forma, a ênfase no tema é intensificada por um diálogo crescente entre o Direito e outras áreas do conhecimento, por exemplo, filosofia, ecologia política e ética ambiental.

Como exemplo, podemos citar estudos de Boaventura de Sousa Santos, no qual sugere uma "ecologia de saberes" que pode reunir várias racionalidades para construir soluções legais mais inclusivas e eficazes. E a ética animal, como Martha Nussbaum e Peter Singer, também contribui para a conversa sobre justiça ao levar em consideração a consideração moral dos seres sencientes.

Assim, no plano metodológico, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, articulando contribuições do Direito Constitucional, do Direito Ambiental, do Direito Animal e da filosofia política contemporânea. A análise privilegia autores europeus e latino-americanos, buscando identificar convergências e tensões na construção de um novo paradigma jurídico voltado à proteção da vida em sentido amplo.

Face o exposto, o objetivo geral consiste em analisar o papel do Direito na promoção da justiça ambiental a partir da ampliação do conceito de dignidade. Como objetivos específicos: (i) examinar a transição do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico; (ii) investigar a fundamentação filosófico-jurídica da dignidade não-humana; e, (iii) avaliar os impactos dessa transformação na construção da justiça ambiental contemporânea.

O presente artigo insere-se no esforço contemporâneo de reconstrução do pensamento jurídico, buscando contribuir para a consolidação de um modelo normativo mais sensível à complexidade das relações entre humanos, animais e natureza, e mais apto a enfrentar os desafios civilizatórios do século XXI.

2 DA CENTRALIDADE HUMANA AO PARADIGMA ECOCÊNTRICO

O Direito Ambiental Clássico baseava-se em ideias antropocêntricas que viam o meio ambiente como um recurso essencial para a vida humana. Mas autores recentes desafiaram esse paradigma, defendendo a superação desse paradigma. Segundo Denison Melo de Aguiar e Helder Brandão Góes¹, é necessário “repensar o Direito no contexto do Antropoceno” considerando novas perspectivas que visem o reconhecimento dos seres não-humanos como sujeitos que detêm não somente consideração moral, mas, também, jurídica. Já Boaventura de Sousa Santos², parte em defesa da necessidade de uma “ecologia de saberes”, que tenha a capacidade de promover a integralidade de conhecimentos científicos – tradicionais e indígenas – voltados para construir um novo paradigma jurídico.

Importante mencionar que na América Latina, esse movimento ganha concretude no chamado constitucionalismo ecológico, que reconhece a natureza como sujeito de direitos. A

¹ Aguiar, Denison Melo de Aguiar; Góes, Helder Brandão Góes. Re)pensar o Direito Animal no Antropoceno. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, 2025.

² Santos, Boaventura de Sousa. *O futuro começa agora*. São Paulo: Boitempo, 2021.

Constituição equatoriana de 2008 é paradigmática ao consagrar a Pachamama como titular de direitos, inaugurando uma nova racionalidade jurídica.

É notável que, no contexto latino-americano, o movimento do constitucionalismo ecológico se materializa ao reconhecer a natureza como uma entidade com direitos. A Carta Magna equatoriana de 2008 é um exemplo emblemático desse processo, pois estabelece a *Pachamama* como detentora de prerrogativas – titular de direitos –, dando origem a um novo pensamento jurídico.

A consagração da *Pachamama* — expressão oriunda das cosmovisões andinas que designa a “Mãe Terra” como entidade viva e relacional — titular de direitos que tem a representatividade de uma das mais significativas inovações do constitucionalismo contemporâneo. A codificação dessa perspectiva, exemplificada pela Constituição do Equador, afasta-se da tradição jurídica ocidental ao modificar a posição legal da natureza, que deixa de ser tratada como propriedade a ser tutelada para ser reconhecida como um sujeito de direitos.

Nos termos do texto constitucional equatoriano, a natureza “tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos³”. É uma formulação que não somente visa o reconhecimento do valor intrínseco à natureza, mas, também, o estabelecimento de um regime jurídico que se considere como próprio, e que se independente de sua utilidade para os seres humanos.

Um dos principais arquitetos da Constituição equatoriana, Alberto Acosta⁴, argumenta que o reconhecimento dos direitos da natureza é uma ruptura com o paradigma desenvolvimentista clássico e uma nova racionalidade baseada no buen vivir (sumak kawsay), uma natureza que agora não é objeto de apropriação, mas sujeito de direitos, com valor em si mesma.

De modo convergente, Eduardo Gudynas⁵ argumenta que a consagração da *Pachamama* é um sinal do compromisso com uma ética biocêntrica que atribui valor à natureza mesmo que ela não seja um recurso para os seres humanos, pois é dessa forma que ocorre a mudança de abordagem da justiça ambiental antropocêntrica para a justiça ecológica, que reconhece os direitos da natureza. Para Boaventura de Sousa Santos⁶ Boaventura de Sousa Santos também vê isso como a expressão de uma ecologia de saberes na qual o Direito começou a incorporar novas epistemologias do Sul, especialmente aquelas dos povos indígenas. A inserção da

³ Ibidem. Arts. 71-74.

⁴ Acosta, Alberto. *O Buen Vivir: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

⁵ Gudynas, Eduardo. *Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales*. Lima: RedGE, 2021.

⁶ Santos, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

Pachamama na constituição equatoriana inaugura uma nova perspectiva de sabedoria, contrastando com o modelo eurocêntrico atual. Esta mudança é relevante não apenas para os profissionais da área jurídica, mas também para a população em geral.

O escopo da proteção legal também é ampliado, ou seja, a proteção dos ecossistemas sem a necessidade de provar dano aos humanos é dada como certa, como disseram Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva⁷. Os legalistas estão divididos sobre se os animais podem ser legalmente reconhecidos como sujeitos de direitos pelos tribunais. Consequentemente, sem um embasamento legislativo explícito, as cortes judiciais tendem a se abster de emitir deliberações mais progressistas nesse âmbito. Ainda estamos engatinhando no que tange ao Direito do Animal.

Para Thiago Pires Oliveira⁸, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 em 07 de agosto de 2019, o qual busca estabelecer um regime jurídico especial para os animais não humanos, conforme consta no art. 1º do referido projeto, onde nos termos do art. 2º, inciso III, discorre sobre os objetivos fundamentais que visam nortear um eventual vindouro diploma legal. Como exemplo cita o reconhecimento jurídico na *senciência* (*sentient*), quando enfatiza, de forma específica, o que diz respeito à natureza jurídica, *sui generis* voltadas para os animais não-humanos, tendo em vista essa discussão teórica já vem sendo discutida há quase duas décadas, com menção de seres estes “sujeitos de direitos despersonalizados, em alusão à “pessoa não-humana”.

Nesse diapasão, no plano prático, essa inovação tem possibilitado o ajuizamento de ações em defesa da natureza, inclusive por qualquer cidadão, o que representa um avanço significativo em termos de acesso à justiça ambiental. Ademais, decisões judiciais têm reconhecido a necessidade de restaurar ecossistemas degradados com base nos direitos da natureza, e não apenas na reparação de danos humanos.

Como podemos ver, na vida real, essa inovação permitiu o ajuizamento de ações judiciais contra a natureza por toda a população, então estamos no controle da questão da justiça ambiental. E as decisões judiciais reconheceram que temos o dever de reconstruir ecossistemas degradados com respeito aos direitos da natureza, não para reparar danos humanos. Mas a implementação desses direitos é muito desafiadora. Eugenio Raúl Zaffaroni⁹ observa que a incorporação dos direitos da natureza no quadro normativo não garante que sua implementação

⁷ Gordilho, Heron José de Santana; Silva, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas Corpus para os grandes primatas*. Ano 1, nº 4, 2077-2114. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/>. 2012. Acesso em 10 abr. 2026.

⁸ Oliveira, Thiago Pires. Pachamama e a Ascensão do Direito Animal no Brasil: Esboços. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 126-135, jul.-dez., 2019.

⁹ Zaffaroni, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2012.

será possível: requer transformações culturais e institucionais. E ainda há um conflito entre o modelo extrativista e a lógica ecocêntrica consagrada constitucionalmente pela lei. Outro desafio é a implementação legal desses direitos.

Questões como a representação da natureza no tribunal, seus interesses e como devem ser equilibrados em relação aos interesses humanos permanecem como trabalho teórico e jurisprudencial. Dito isso, nesse contexto, experiências comparativas - como ter personalidade jurídica para rios e ecossistemas em outros países - podem ser importantes, pois o reconhecimento da Pachamama como titular de direitos não é apenas uma inovação legal, mas parte de um processo mais amplo de reconstrução do pensamento jurídico moderno. Com a natureza como sujeito, a lei começa a adotar uma visão relacional da vida baseada no fato de que há uma relação entre humanos e não-humanos¹⁰. O precedente do Equador representa, assim, um marco decisivo para a construção de um novo modelo jurídico.

Nessa perspectiva, a justiça ambiental transcende as preocupações exclusivamente humanas para abarcar a totalidade da vida, o que resulta na constituição de uma justiça ecológica interespecífica. Ao reconhecer a natureza como sujeito, o Direito passa a incorporar uma visão relacional da vida, fundada na interdependência entre humanos e não-humanos, inaugurando uma verdadeira justiça ecológica de caráter interespecies.

No contexto europeu, Luigi Ferrajoli¹¹ propõe a ampliação do garantismo jurídico para que este passe a proteger bens coletivos fundamentais, como o meio ambiente, defendendo um ordenamento jurídico que tenha como foco a proteção das gerações futuras.

E, dessa forma, conforme estudos de Olivier Le Bot¹², o paradigma está no surgimento, na atualidade, de uma nova questão no campo do direito animal, visto que um número crescente de países decidiu incluir os animais em suas constituições. Essa questão diz respeito à eficácia das disposições consideradas e, mais precisamente, à utilidade de inscrever a proteção animal na lei fundamental do país.

Em relação a essa mudança paradigmática observa o reforço advindo das cosmologias indígenas, compreendidas como a natureza como uma rede de relações interdependentes, rompendo com a dicotomia sujeito-objeto. Tal visão contribui para a construção de uma justiça interespecies, na qual humanos e não-humanos compartilham um mesmo espaço de dignidade. E, saliente-se que a crise ecológica contemporânea revela os limites dessa construção. Para

¹⁰ Zaffaroni (op.cit.).

¹¹ Ferrajoli, Luigi. *Manifiesto por la igualdad*. Madrid: Trotta, 2019.

¹² Le Bot, Olivier. Seria útil ter uma proteção animal na Constituição?. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. v. 9 n. 1 (2026).

Bruno Latour¹³, o colapso da distinção moderna entre natureza e sociedade exige uma reconfiguração profunda das categorias políticas e jurídicas, uma vez que os chamados “não-humanos” (animais, ecossistemas, elementos naturais) passam a atuar como agentes relevantes no cenário global.

Não diferente, considerando os estudos de Paula Cals Brugger¹⁴, ficou demonstrado que a maioria dos ecossistemas naturais, atualmente, já sofreu um alto grau de perturbação antropogênica, tornando os resultados inerentes às intervenções ainda mais imprevisíveis. Dessa forma, questões epistemológicas devem ser abordadas, vindo a considerar a dicotomia existente entre agentes e pacientes morais e o viés antropocêntrico subjacente à intervenção.

Observou no estudo da referida autora que a sugestão trazida foi voltada para os direitos positivos aos animais, incluindo os animais selvagens, na busca de fortalecimento de meio que inclua maiores investimentos em práticas de bem-estar já existentes juntamente com ideias inovadoras, a exemplo, da concessão de direitos de propriedade, a partir de uma nova legislação, que promova um maior rigor na aplicação da lei e uma educação abolicionista animal, vindo, conseqüentemente, desempenhar um papel crucial nessa mudança de paradigma.

Assim, a crítica ao antropocentrismo não é apenas ética; é ontológica: trata-se da redefinição de quem ou o que é de fato um sujeito de direitos. Eduardo Gudynas¹⁵ argumenta que a natureza deve ser considerada um sujeito em si mesma, independentemente do que faz pelos humanos, e é isso que está rompendo com a tradição liberal clássica.

3 A DIGNIDADE DOS SERES NÃO-HUMANOS E A NOÇÃO DE SENCIÊNCIA: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS

O conceito de dignidade que historicamente estava associado à pessoa humana foi estendido a outras formas de vida, em nítido contraste com o de Immanuel Kant –, citado por Alberto Acosta¹⁶, que restringia-se somente à racionalidade humana. que estava apenas preocupado com a racionalidade humana. A partir do reconhecimento da sensibilidade (a capacidade de sentir dor, prazer e sofrimento) para outros, sabe-se que os animais devem ser considerados como sujeitos de direitos.

¹³ Latour, Bruno. *Onde aterrar?* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

¹⁴ Brugger, Paula Cals. Ethical, Environmental and Epistemological Issues underlying Intervention to Help Wild Animals. *Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA/UFBA*, v. 21, ano 2026.

¹⁵ Gudynas (op.cit.)

¹⁶ Acosta (op.cit.).

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁷ afirma, nesse sentido, que o direito moderno deve incluir a sensibilidade como um componente chave para a construção de uma nova ética jurídica que reconheça os animais como detentores de interesses legalmente relevantes. Na literatura recente, também vimos que o reconhecimento da dignidade animal significa superar sua condição de "coisas", e que eles entram em sua própria categoria legal. Trabalhos recentes mostram que há um debate em andamento sobre a atribuição de personalidade jurídica aos animais e, em particular, em situações de vulnerabilidade (por exemplo, desastres ambientais).

Como exemplo, citamos a posição de Martha Nussbaum¹⁸, ela observou que, através da abordagem das capacidades, defendeu a extensão da dignidade a todos os seres capazes de florescer, incluindo os animais não humanos.

Mas, a fundamentação trazida por Peter Singer¹⁹ sobre a consideração moral na sciência, pressupõe defender a capacidade de sofrer como meio e critério dos quais são considerados como suficiente para promover a inclusão no âmbito da justiça, tendo em vista o destaque dado pela doutrina latino-americana, com a contribuição de Eugenio Raúl Zaffaroni²⁰, que critica o especismo jurídico e defende a superação da visão instrumental da natureza, propondo uma ética jurídica voltada à proteção da vida em sentido amplo.

No caso em específico, é possível citar os estudos de Mariana Monteiro Pilar e Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato²¹, que aborda, por exemplo, uma questão delicada, em torno da instrumentalização animal, cujos princípios ideais tem relação direta com o antropocentrismo, quando, à época, acreditavam pela necessidade de encontrar uma utilidade para as demais criaturas (os animais), vindo a justificar o sentido de suas existências, considerando a prática da experimentação científica, cuja sustentação foi em dois pilares macros: o primeiro, o antropocentrismo – considerado como especismo – e a ignorância cultural, utilizando os animais como cobaias, trazendo essa instrumentalização um problema moral que rege a pauta científica.

A partir dessa ampliação em torno do conceito de dignidade é possível visionar a permissibilidade de construir uma base normativa para que os direitos dos animais e da natureza

¹⁷ Rangel, Tauã Lima Verdan. *Sciência & Direito dos Animais Não-Humanos. Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente*, 2024.

¹⁸ Nussbaum, Martha. *Frontiers of Justice*. Harvard University Press, 2006.

¹⁹ Singer, Peter. *Animal Liberation*. HarperCollins, 2009.

²⁰ Zaffaroni (op.cit.).

²¹ Pilar, Mariana Monteiro; Pigato, Nina Trícia Disconzi Rodrigues. Reconhecimento do Status Moral dos Animais: fundamentos éticos e implicações jurídicas. *Revista Latino-americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Universidade católica do Salvador, v. 9, n. 1, p. IX02(1-30), 2026.

sejam reconhecidos, possibilitando que o Direito se desloque a partir de uma lógica de dominação para uma lógica de coexistência.

Complementando, Mariana Monteiro Pilar e Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato²², salientaram que mesmo a partir do reconhecimento dos direitos legais aos animais ser uma constante luta, não se pode olvidar que os mesmos possuem direitos morais admitidos, havendo que se falar, então, do direito moral à vida. Em outras palavras, esse é um direito que já está posto e que permite elevar a discussão no sentido de comprovar que os animais fazem jus à declaração do direito moral à vida.

Dessa perspectiva, levando em consideração a dignidade dos seres não humanos e a noção de senciência do ponto de vista filosófico e jurídico, pode-se inferir que os direitos legais não são eficazes em prevenir o uso de animais como cobaias em laboratórios. Devido aos direitos morais, essa prática deveria ser proibida.

4 DIREITO ANIMAL COMO EXTENSÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A evolução do direito animal é uma expansão do escopo do Direito Ambiental em termos de proteção dos seres não humanos. Silva e Lopes²³, destacam que essa evolução normativa é a consolidação do respeito, ética e proteção incondicional dos animais como seres sencientes com seus próprios interesses.

A noção de proteção direta dos seres não humanos é uma das melhores mudanças no pensamento jurídico moderno, mudando a ênfase na proteção ambiental de uma abordagem utilitarista do interesse humano para uma visão baseada no valor da vida em todas as suas formas. É uma mudança de paradigma que vai além das categorias clássicas do Direito, sobre a questão de quais são os sujeitos jurídicos e qual a função normativa que o sistema jurídico serve.

O Direito Ambiental tem sido tradicionalmente enquadrado no contexto de proteção indireta, significando que partes da natureza e animais eram protegidos se fossem necessários para o bem-estar humano. Como diz Eugenio Raúl Zaffaroni²⁴, essa ideia é baseada na crença antropocêntrica e faz da natureza um mero objeto de regulação em favor de comportamentos

²² Ibidem.

²³ Silva, Ana Luiza Guimarães Bicalho; Lopes, Marília Alves. O Direito Animal como extensão do Direito Ambiental. *Revista Multidisciplinar Integrada*, 2024.

²⁴ Zaffaroni (op.cit.).

exploratórios e não de uma ecologia sustentável. O surgimento da proteção direta trata de ver os seres não humanos como tendo direitos aos interesses legais que possuem, e não apenas aqueles que são benéficos para nós.

Tom Regan²⁵ fez uma contribuição fundamental para essa perspectiva ao afirmar que os animais são "sujeitos de uma vida", que há valor neles que não pode ser ganho ou trocado. Tal perspectiva serve para reforçar o valor da proteção legal baseada em direitos e não em interesses mediados.

No contexto da ética hoje, essa transição também foi influenciada pelas teorias de Peter Singer²⁶ e Martha Nussbaum²⁷, e embora sejam estudiosos diferentes, têm ideias semelhantes sobre a defesa do tratamento moral dos animais. Enquanto o primeiro se preocupa com a sentiência como o critério mínimo para ser incluído, o segundo se orienta para o fato de que os recursos essenciais para a vida das espécies devem estar disponíveis.

Ambas as abordagens contribuem para uma base normativa que apoia a proteção direta dos seres não humanos. No domínio do direito positivo, há agora um movimento crescente para reconhecer essa proteção direta. Exemplos internacionais como o reconhecimento dos direitos da natureza no Equador e na Bolívia demonstram a possibilidade de subjetividade jurídica para entidades naturais. Embora ainda não estejamos unificados, esses modelos são muito importantes para estabelecer um novo paradigma jurídico.

No cenário brasileiro, com a Carta Magna de 1988, em seu art. 225, já prevê a proteção da fauna contra práticas que causem crueldade aos animais. Mas implementar esse comando não é fácil, particularmente no contexto de práticas econômicas predatórias e políticas públicas ineficazes²⁸.

Além disso, eventos climáticos extremos intensificaram a vulnerabilidade dos animais e são necessárias leis mais abrangentes. Portanto, a justiça ambiental deve olhar tanto para os seres humanos quanto para a fauna e o ecossistema.

Deve-se também notar que a proteção direta implica uma série de consequências jurídicas relevantes: (i) o reconhecimento dos interesses próprios dos animais e ecossistemas; (ii) a possibilidade de sua representação em tribunal por meio de legitimados apropriados; (iii) a extensão do dano ambiental para incluir danos à integridade da vida não humana; (iv) a reorientação das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

²⁵ Regan, Tom. *Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2004.

²⁶ Singer (op.cit.).

²⁷ Nussbaum (op.cit.).

²⁸ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

Contudo, a implementação real para essa proteção é considerada como difícil, pois enfrenta desafios bastantes significativos, principalmente junto às mudanças em torno das categorias jurídicas tradicionais, especialmente a noção de sujeito jurídico. A atribuição de personalidade jurídica aos seres não humanos ainda enfrenta resistência tanto no nível doutrinário quanto institucional.

Percebe-se dificuldades práticas a serem superadas, como a necessidade de estabelecer padrões para equilibrar interesses entre humanos e não humanos e como projetar mecanismos processuais apropriados para defender esses novos sujeitos. Comparar experiências e o desenvolvimento de instrumentos (por exemplo, ações civis públicas ambientais) pode ser relevante nesse aspecto. E, por fim, proteger os seres não humanos é uma questão não apenas de direito, mas também cultural e ética

Conforme argumenta Boaventura de Sousa Santos²⁹, que tal novo paradigma será construído incluindo uma ampla variedade de conhecimentos, de tradições não ocidentais que reconhecem a inter-relação dos humanos com a natureza. Portanto, o estabelecimento da proteção direta dos seres não humanos é em si um passo crucial no desenvolvimento de um Direito mais inclusivo e ecologicamente baseado que possa responder à crise ambiental da época e promover uma justiça verdadeiramente global que vá além das fronteiras da natureza humana

5 DA JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA INTERESPÉCIES

De forma tradicional, a justiça ambiental se encontra associada à distribuição equitativa dos riscos e, conseqüentemente, dos benefícios ambientais existente junto aos grupos humanos, na qual precisa ser ampliada para promover a inclusão da dimensão interespécies. Isso significa que o dano ambiental tem uma gama de efeitos e a proteção legal deve refletir essa complexidade.

Peter Singer³⁰ (ética animal) e Martha Nussbaum³¹ (abordagem das capacidades) contribuíram para esse debate ao argumentar por uma consideração moral dos animais com base em sua capacidade de sofrer e prosperar. Embora esses estudiosos partam de perspectivas

²⁹ Santos (op.cit.).

³⁰ Singer (op.cit.).

³¹ Nussbaum (op.cit.).

filosóficas diferentes — utilitarismo e abordagem das capacidades — eles também servem para combater o antropocentrismo e promover a inclusão dos animais no campo da justiça.

A proposta de Singer³², é baseada no utilitarismo de preferências e remonta ao princípio da consideração igual dos interesses, enfatizando que a capacidade de sofrer (a senciência) é o único critério moralmente relevante para incluir um ser em um campo moral de consideração. Portanto, excluir os animais do campo moral é discriminação arbitrária (especismo, assim como em outras formas de exclusão que superamos historicamente, como racismo e sexismo).

Essa perspectiva tem implicações legais significativas, pois propõe um critério objetivo (senciência) para determinar interesses legalmente protegidos. A abordagem de Singer³³, no entanto, tem seu próprio conjunto de críticas. Principalmente, o utilitarismo pode ser interpretado como permitindo a instrumentalização em massa de pessoas (humanas ou não humanas) desde que a felicidade agregada seja maximizada. Isso cria um problema com as noções legais de direitos fundamentais invioláveis.

Por sua vez, a proposta em torno das capacidades trazidas por Nussbaum³⁴ tem algumas grandes vantagens do ponto de vista legal. Em particular, é compatível com a linguagem dos direitos fundamentais. O autor fornece uma estrutura teórica mais rica para a codificação dos direitos dos animais e da natureza e trata a dignidade como um conjunto de condições materiais e institucionais necessárias para estar vivo, a fim de que a vida floresça. Mas sua abordagem não está isenta de críticas. Como alguns autores apontam, escolher quais capacidades devem ser protegidas e em que medida é um problema prático, especialmente no contexto de espécies e ambientes ecológicos. Há também a questão de em que ponto a definição dessas capacidades pode não recriar a perspectiva dos valores humanos. Ou seja, diferentemente de Singer³⁵, Nussbaum³⁶ não se limita à redução do sofrimento, mas enfatiza a promoção ativa do florescimento (flourishing).

No âmbito da ética animal, o ponto crucial está no reconhecimento das diferentes espécies e de quais necessidades específicas possuem, devendo ser consideradas na formulação de normas jurídicas. Assim, a proteção dos animais não deve se restringir à proibição de crueldade, mas ter uma abrangência que envolva a garantia de condições consideradas como adequadas para o desenvolvimento de suas capacidades naturais.

³² Singer (op.cit.).

³³ Singer (op.cit.).

³⁴ Nussbaum (op.cit.).

³⁵ Singer (op.cit.).

³⁶ Nussbaum (op.cit.).

Apesar dessas diferenças, Singer³⁷ e Nussbaum³⁸, têm ideias comuns: ambos rejeitam a exclusão arbitrária dos animais do reino da justiça e defendem que devemos repensar as estruturas normativas existentes. Mais do que isso, suas teorias são complementares; o primeiro fornece um modelo muito simples para inclusão moral (senciência), enquanto o segundo nos dá uma visão mais abrangente da realização da justiça (o florescimento das capacidades).

Assim, a articulação dessas duas perspectivas será crucial para o desenvolvimento de um novo quadro jurídico que faça da dignidade não um privilégio dos humanos, mas sim um atributo que todos os seres têm com valor intrínseco. Tal integração teórica contribui para uma justificativa normativa da justiça ambiental em sua dimensão interespecífica, e assim um mundo melhor de direito mais inclusivo, ético e ecologicamente responsável.

Nessa situação, a justiça ambiental trata de ter que reinventar a justiça, com respeito à interdependência, solidariedade ecológica e respeito pela vida em todas as formas, e Enrique Leff³⁹ traz uma proposta de âmbito racional, na sustentabilidade e diversidade cultural, e Eduardo Gudynas⁴⁰ promove o conceito de bem viver (*buen vivir*) para garantir que humanos e natureza estejam em harmonia.

A justiça interespecífica significa que entendemos que os impactos ambientais afetam muitas formas de vida e, portanto, precisam de proteção legal que transcenda a centralidade humana. Isso requer reclassificar as categorias que conhecemos como direito, responsabilidade e dano ao meio ambiente.

Nesse contexto, quais seriam as implicações práticas e desafios contemporâneos?

Pode-se inferir que a incorporação da dignidade não humana no direito tem implicações práticas cruciais, como o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos no sistema judicial; a expansão da responsabilidade civil ambiental para incluir danos à fauna; e, acima de tudo, a formulação de políticas públicas para proteger todo o ecossistema. Na perspectiva brasileira, embora a Constituição de 1988 seja um passo importante, uma abordagem amplamente antropocêntrica continua. Autores como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴¹ sugeriram o estabelecimento de um Estado de Direito Socioambiental que integre direitos humanos e proteção ambiental. Mas ainda há desafios: setores econômicos são resistentes, a fragmentação normativa está presente e a política pública efetiva é difícil.

³⁷ Singer (op.cit.).

³⁸ Nussbaum (op.cit.).

³⁹ Leff, Enrique. *Racionalidade Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2022.

⁴⁰ Gudynas (op.cit.).

⁴¹ Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: RT, 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo considerou o papel do direito na promoção da justiça ambiental a partir da expansão do conceito de dignidade quando foi possível examinar a transição do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico com base no fundamento filosófico-jurídico da dignidade não humana, sendo possível avaliar os efeitos dessa transformação na construção da justiça ambiental contemporânea.

A presente análise revelou que a atual crise ecológica não é apenas um problema ambiental, mas sim uma crise paradigmática do próprio direito. Categorias jurídicas tradicionais baseadas na lógica antropocêntrica não são capazes de enfrentar a complexidade do Antropoceno e precisam ser reorientadas a partir da perspectiva ontológica, axiológica e normativa.

Neste estudo, a tese central é que a promoção da justiça ambiental se baseia na noção de dignidade dos não humanos e da natureza como sujeitos de direitos e não em uma posição jurídica antropocêntrica ou biocêntrica. Uma mudança na forma como entendemos o direito e a ordem social não é apenas uma extensão linguística da dignidade, mas uma mudança institucional.

Nesse sentido, Martha Nussbaum e Peter Singer destacaram a necessidade de incluir seres sencientes no escopo da justiça, e Eugenio Raúl Zaffaroni e Eduardo Gudynas propuseram a construção de um paradigma jurídico que reconheça o valor intrínseco da vida em todas as suas manifestações. Luigi Ferrajoli apoia a necessidade de proteger bens difusos fundamentais, como o meio ambiente, a partir de uma perspectiva intergeracional.

Percebeu-se que a experiência do constitucionalismo ecológico latino-americano (especialmente Equador e Bolívia) prova que essa transformação não é apenas teoricamente possível, mas legalmente viável. Ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, tais sistemas jurídicos trazem uma nova racionalidade normativa para um mundo de interdependência, reciprocidade e coexistência entre humanos e não humanos. Entretanto, a implementação desse novo paradigma é muito difícil no nível institucional e em nosso nível cultural.

Tem-se, então, a compreensão de que estruturas econômicas predatórias, fragmentação normativa e resistência dogmática à expansão do conceito de sujeito de direito são todos desafios importantes.

Como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer notaram no Brasil, o estabelecimento de um Estado de Direito Socioambiental requer não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança na mentalidade jurídica e política.

De tudo isso, concluímos que a justiça ambiental no sentido moderno é uma justiça ampliada que incorpora dimensões intergeracionais, ecológicas e interespecíficas (Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, dimensão ecológica da dignidade humana e da dignidade da vida em geral) e que é um modelo de justiça que reconhece a interdependência de todas as formas de vida e orienta a ação do direito para a proteção da integridade dos sistemas ecológicos.

Finalmente, argumenta-se que o futuro do Direito está intrinsecamente ligado à sua capacidade de responder à crise ecológica com soluções normativas inovadoras e inclusivas. A dignidade não humana não é apenas um requisito moral, mas também uma condição de possibilidade para a própria sobrevivência do Direito como instrumento de regulação social em um mundo com complexidade e vulnerabilidade ambiental.

Como vimos, uma transformação profunda do paradigma jurídico é necessária para que a justiça ambiental seja promovida no século XXI. Superar o antropocentrismo e incorporar perspectivas ecocêntricas ou biocêntricas é fundamental para a proteção da vida em sua pluralidade. A compreensão, então, foi de que a justiça ambiental no mundo atual exigirá uma transformação profunda do paradigma jurídico para superar o antropocentrismo e incorporar as perspectivas mencionadas.

Precisamos reconhecer a dignidade das formas de vida não humanas como um imperativo ético e legal diante da crise ambiental mundial. O direito, ao estender os direitos além da espécie humana para uma visão mais inclusiva e sustentável de justiça, é, portanto, mais capaz de responder aos desafios do século XXI. Concluímos que a justiça ambiental deve ser alcançada através da criação de um novo paradigma normativo - a consolidação de um modelo jurídico - que integra os direitos humanos, os direitos da natureza e os direitos dos animais, a fim de alcançar uma verdadeira justiça interespecífica. Ou seja, reconhecer a interdependência de todas as formas de vida e promover uma justiça que seja ambiental, intergeracional e interespecífica.

REFERÊNCIAS

Acosta, Alberto. *Kant, Immanuel: o buen vivir*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

Aguiar, Denison Melo de Aguiar; Góes, Helder Brandão Góes. Re)pensar o Direito Animal no Antropoceno. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, 2025.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brugger, Paula Cals. Ethical, Enviromnmental and Epistemological Issues underlying Intervention to Help Wild Animals. *Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA/UFBA*, v. 21, ano 2026.

Equador. *Constituição da República do Equador*. 2008.

Ferrajoli, Luigi. *Manifesto por la igualdad*. Madrid: Trotta, 2019.

Gordilho, Heron José de Santana; Silva, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas Corpus para os grandes primatas*. Ano 1, nº 4, 2077-2114. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/>. 2012. Acesso em 10 abr. 2026.

Gudynas, Eduardo. *Derechos de la Naturaleza*. Lima: RedGE, 2021.

Latour, Bruno. *Onde aterrar?* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

Le Bot, Olivier. Seria útil ter uma proteção animal na Constituição?. v. 9 n. 1 (2026): *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*.

Leff, Enrique. *Racionalidade Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2022.

Nussbaum, Martha. *Frontiers of Justice*. Harvard University Press, 2006.

Oliveira, Thiago Pires. Pachamama e a Ascensão do Direito Animal no Brasil: Esboços. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 126-135, jul.-dez., 2019.

Pillar, Mariana Monteiro; Pigato Nina Trícia Disconzi Rodrigues. Reconhecimento do Status Moral dos Animais: fundamentos éticos e implicações jurídicas. *Revista Latino-americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Universidade católica do Salvador, v. 9, n. 1, p. IX02(1-30), 2026.

Rangel, Tauã Lima Verdan. Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos. *Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente*, 2024.

Regan, Tom. *Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2004.

Santos, Boaventura de Sousa. *O futuro começa agora*. São Paulo: Boitempo, 2021.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: RT, 2023.

Silva, Ana Luiza Guimarães Bicalho; Lopes, Marília Alves. O Direito Animal como extensão do Direito Ambiental. *Revista Multidisciplinar Integrada*, 2024.

Singer, Peter. *Animal Liberation*. *HarperCollins*, 2009.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2012.